

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 980 DE 26 DE OUTUBRO 2009.

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Xique-Xique, disciplina a integração de bens móveis e imóveis e cria incentivos ao tombamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município e o conjunto de bens móveis e imóveis e os espaços existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis, a fatos atuais significativos por seu valor cultural ou natural, ou por sua expressão paisagística, seja de interesse público preservar e proteger contra ações destruidoras.

Art. 2º - Os bens a que se refere o artigo 1º somente passarão a integrar o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município depois de inscritos, separada ou agrupadamente no livro do Tombo respectivo.

Art. 3º - Os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município e os tombados provisoriamente subordinam-se aos mesmos efeitos descritos no Capítulo III desta Lei.

Art. 4º - A presente Lei implica no que couber, as coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 5º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado a inscrição dos bens dos Conselhos Municipais de acordo com sua Secretaria, considerada de interesse de preservação para o Município.

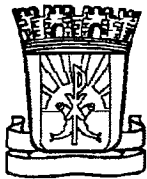
CAPITULO II
DO TOMBAMENTO

Art. 6º - O processo administrativo citado no Art. Anterior será mediante Ato Administrativo, ouvido o Conselho Municipal competente.

§ 1º - A instrução do processo de tombamento é competência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, quando se tratar de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico.

§ 2º - A instituição do processo do tombamento é competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quando se tratar de bens naturais.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura proceder aos atos decorrentes do



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

tombamento provisório e do tombamento definitivo dos bens móveis e imóveis de valor histórico-cultural e paisagístico do Município, definidos no artigo 1º desta Lei, através de órgão próprio.

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente proceder aos atos decorrentes do tombamento provisório e do tombamento definitivo dos bens naturais e paisagísticos definidos no artigo 1º desta Lei, através do órgão próprio.

Art. 9º - Quando o Órgão Executivo decidir, através de ato administrativo devidamente publicado, o tombamento provisório de determinado bem, deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, proceder, através das secretarias competentes, à notificação por mandato, a fim de cientificar o proprietário possuidor ou detentor do bem, sob pena de nulidade:

I – pessoalmente, quando domiciliadas no Município;

II – por carta registrada com aviso de recebimento, quando domiciliadas fora do Município;

III – por edital:

a) – quando desconhecidas ou incertas;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrarem;

c) quando a notificação for para reconhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandato;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e) nos casos expressos em lei.

Parágrafo único – As entidades de direito serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 10 – O mandato de notificações do tombamento provisório deverá conter:

I – Os nomes dos órgãos ao qual emana o ato e do destinatário previsto no artigo 12, assim como os respectivos endereços;

II – os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III – a descrição do bem quanto ao:

a) – gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b) Lugar em que se encontre.

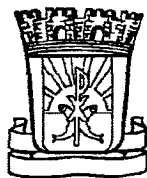
IV – as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V – a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município, se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento;

VI – a data e assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo único – tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se houver, nome dos confrontantes.

Art. 10º – Preceder-se-á também ao tombamento de bens mencionados no artigo 1º, sempre que qualquer pessoa natural ou jurídica domiciliada ou estabelecida no Município requer e, a juízo do Conselho Municipal competente, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrarem o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O requerimento dirigido ao Prefeito deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar às especificações contidas no inciso III do artigo 9º, bem como a declaração de que se obriga a conservar o bem, sujeitando-se às cominações legais.

§ 2º - Quando o requerente não puder assumir a obrigação de conservação prevista no parágrafo anterior, deverá declarar as razões da impossibilidade.

Art. 11º – No prazo do artigo 10, V, o proprietário possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 12º – A impugnação deverá conter:

- I – a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
- II – a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo artigo 10, III;
- III – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que, necessariamente, deverão versar sobre:
 - a) a inexistência ou nulidade da notificação;
 - b) a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 1º;
 - c) a perda ou perecimento do bem;
 - d) ocorrência de erro substancial com título na descrição do bem;
- IV – As provas que demonstram veracidade dos fatos alegados;

Art. 13º – Será liminarmente rejeitada a impugnação, quando:

- a) intempestiva;
- b) não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;
- c) houver manifesta ilegitimidade do impugnante.

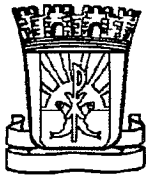
Art. 14º – Recebida a impugnação, será determinada:

- I – a expedição ou renovação do mandato de notificação do tombamento, no caso da letra “a” do inciso III do artigo 13;
- II – a remessa dos autos nos demais casos, ao Conselho Municipal competente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprimir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo ou acolher as razões da impugnação.

Art. 15º – Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão conclusos ao Prefeito Municipal para decisão.

Parágrafo único – O prazo para a decisão final será de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 16º – Decorrido o prazo do inciso V do artigo 10, sem que haja sido oferecida impugnação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

ao tombamento, o Conselho Municipal competente decidirá no prazo do Inciso II do artigo 15.

Art. 17º – Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio relativamente ao proprietário do imóvel tombado e aos vizinhos incluídos na área de influência definida no processo de tombamento.

CAPITULO III
DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 18º – Os bens tombados, provisória ou definitivamente, deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese, poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

§ 1º - O proprietário ou morador dos bens imóveis tombados terão, incentivos fiscais, devendo ser declarados como tal por Decreto do Poder Executivo, que especificará a necessidade da conservação do imóvel nos moldes em que foi tombado, este incentivo que se refere, caberá o Poder Executivo, determinar em Lei específica para tal fim.

§ 2º - As obras de conservação ou restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que deverão ouvir o Conselho Municipal competente.

§ 3º - Nas áreas tombadas, como sendo do Patrimônio Natural do Município, só se permitirão benfeitorias que não desfigurem sua destinação, ouvido o Conselho Municipal competente.

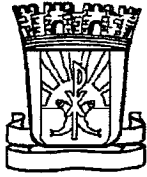
Art. 19º – No caso de perda, extravio, furto, danos parciais ou totais do bem, deverá o proprietário possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 72 (setenta e duas) horas à Secretaria Municipal competente, sob pena de multa equivalente a um salário mínimo vigente à época do fato.

Parágrafo Único – Recebida a comunicação ou ciente do fato por qualquer meio, a Secretaria Municipal competente instaurará sindicância.

Art. 20º – Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância do órgão competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstem por qualquer modo a inspeção.

Art. 21º – O Órgão Executivo do Município deverá fiscalizar a execução de obras de restauração e conservação dos bens tombados, podendo delas se incumbir, quando necessário.

§ 1º - Em caso de emergência, com iminente risco de perda, extravio, furto, danos parciais ou totais do bem tombado, seu proprietário, possuidor ou detentor, deverá comunicar o fato, no prazo de 24 horas, à Secretaria Municipal competente, para que tome as providências necessárias.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Verificada a urgência de realização de obras de conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá a da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente tomarem a iniciativa de projetá-las e executá-las, devendo o proprietário ressarcir o Município, a menos que comprove não dispor de recursos.

§ 3º - Comprovando-se a omissão na comunicação referida no § 1º deste artigo, o proprietário, detentor ou possuidor de bem tombado, estará sujeito à multa equivalente a duas vezes

o valor do dano que o bem tenha sofrido ou venha a sofrer, sem prejuízo das demais sanções previstas nas leis penais e civis.

§ 4º - Na avaliação referida no parágrafo anterior, serão computados aspectos materiais e os relativos ao valor histórico-cultural, natural ou paisagístico do bem, considerado também o valor de mercado do imóvel.

Art. 22º – Sem previa autorização, não poderá ser executada qualquer intervenção física na área de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou, ainda, que, a juízo do Conselho competente, não se harmonize com o seu aspecto estético ou paisagístico.

Parágrafo único – A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes, vegetação de porte ou qualquer outro elemento.

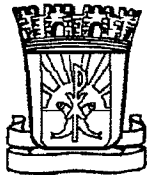
Art. 23º – Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir inutilizar ou altera os bens tombados, provisória ou definitivamente, o órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou da Secretaria Municipal do Meio Ambiente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 24º – O agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei para a efetivação do tombamento dos bens descritos no artigo 1º ficará sujeito às penalidades funcionais.

Art. 25º – Cancelar-se-á o tombamento por decisão do Prefeito Municipal, homologando Resolução proposta pelo Conselho Municipal competente.

Art. 26º – O bem imóvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

CAPITULO IV
DAS PENALIDADES



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27º – A infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até 02 (duas vezes o valor do bem) e, se a consequência da infração for a demolição, a destruição ou a

mutilação do bem tombado, de até 05 (cinco vezes o valor do bem).

Parágrafo único – A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado, às expensas do responsável.

Art. 28º – As multas terão seus valores fixados pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o

Conselho Municipal Competente, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação da multa, ou, no mesmo prazo, ser interposto recursos ao conselho Competente.

Parágrafo único – Não sendo efetuado o pagamento no referido no parágrafo único ou não havendo acolhimento do recurso eventualmente interposto perante o Conselho Competente, a multa será encaminhada para inclusão em dívida ativa.

Art. 29º – Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único – Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Município este o fará diretamente e será ressarcido pelo responsável, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na presente lei.

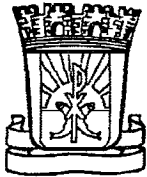
Art. 30º – Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízos da responsabilidade criminal e das sanções administrativas, em especial a multa prevista nesta lei.

CAPITULO V
DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMONIO HISTÓRICO,
CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE

Art. 31º – Fica instituído o FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMONIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, gerido e representado ativa e passivamente pelo COSELHO COMPETETE, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim com a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 32º – Constituirão receita do Fundo Municipal de Xique-Xique:

- 1) – Dotações orçamentárias;
- 2) – Doações e legados de terceiros;
- 3) – O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- 4) – Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

5) – Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 33º – O Fundo poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do

Fundo.

Art. 34º – O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sob a orientação do Conselho Competente.

Art. 35º – Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de

Contas.

Art. 36º – Os relatórios de atividades, receitas deste Fundo serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37º – Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, a SEMEC e a SMAM incumbirão um de seus órgãos já existentes que mais se capacitar para esse fim.

Art. 38º – O Órgão Executivo providenciará a realização de convênio com a União e o Estado, bem como de acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 39º – Aplica-se, no que couber, a legislação federal a estadual, subsidiariamente.

Art. 40º – O Poder Executivo tem o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 41º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de Outubro de 2009.

REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito de Xique-Xique

Pç. Dom Máximo, 384, 1º andar, Centro – CEP: 47400-000
CNPJ:13.880.257/0001-27 - TEL: (74) 3661-1556 / FAX: (74) 3661-1208 – www.xiquexique.ba.gov.br

